

**AO(À) ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023**

**MPS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.435.735/0021-00, com endereço comercial na Avenida Fernando Ferrari, nº 703, Centro, na cidade de Espumoso/RS, neste ato representada pelo sócio administrador **MARCIO ANDRÉ PAGNUSSAT**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 895.781.120-68, residente e domiciliado na cidade de Marau/RS, vem, tempestivamente, conforme permitido no §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, perante Vossa Excelência, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **VILARINHO E TESTON LTDA. – ME**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.024.874/0001-00, estabelecida comercialmente na Avenida Fernando Ferrari, Centro, na cidade de Espumoso/RS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

## **I – DOS FATOS**

De forma sucinta, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, que tem como objeto “a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível para a frota

de veículos e maquinários do Município de Espumoso/RS" conforme especificações descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, sendo que, inicialmente, a empresa Recorrente teria sido a vencedora do certame, por ter apresentado os menores preços.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa Recorrente, foi verificada que esta teria anexado documentos divergentes aos dados cadastrais informados no momento de sua habilitação, conforme decisão que segue:

09/01/2024 14:32:18 PREGOEIRO

Ao analisar documentação juntada pela empresa Vilarinho e Teston LTDA inscrita no CNPJ 25024874000100, verificou-se que a documentação alimentada no sistema pela própria empresa, está divergente com os dados cadastrais da licitante do presente certame. Conforme anexos juntados, os documentos são de outra empresa, chamada Vilarinho e Vilarinho inscrita sob CNPJ 87736575000155. Estando assim a empresa em desacordo com os documentos exigidos no Edital Pregão Eletrônico 10-2023 itens 5.1.2 e se

Em virtude do fato acima mencionado, a empresa Recorrida/Contrarrazoante foi intimada a manifestar-se quanto ao aceite, ou não, do preço apresentado pela Recorrente, para que, então se passasse à análise da documentação de habilitação.

Com o aceite positivo, o Sr. Pregoeiro solicitou que as empresas participantes do certame manifestassem o interesse em eventual recurso, para abertura do prazo estabelecido no item 12.2 do Edital, momento em que, ainda em 09/01/2024, a empresa Recorrente manifestou seu interesse em apresentar seu recurso, tendo sido o processo de licitação suspenso, em 09/01/2024, para a apresentação do mesmo.

Somente no dia 15/01/2024, ou seja, após findado seu prazo para manifestação, a Recorrente apresentou seu recurso, requerendo a reforma da decisão de desclassificação sob o argumento de nova concessão de prazo para a apresentação de seus documentos corretos e alegando inconformidades com os documentos apresentados pela Recorrida/Contrarrazoante em sua habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por, além de intempestivo, trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## II – DAS PRELIMINARES

116  
4

## DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias, conforme item 12.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023, temos que é tempestiva a presente manifestação, eis que o prazo para a apresentação das contrarrazões iniciou-se com término do prazo da Recorrente.

Logo, levando em consideração que somente se contam os dias úteis, conforme a Lei de Licitações que rege o presente edital, o último dia para a apresentação das contrarrazões é dia 17/01/2024.

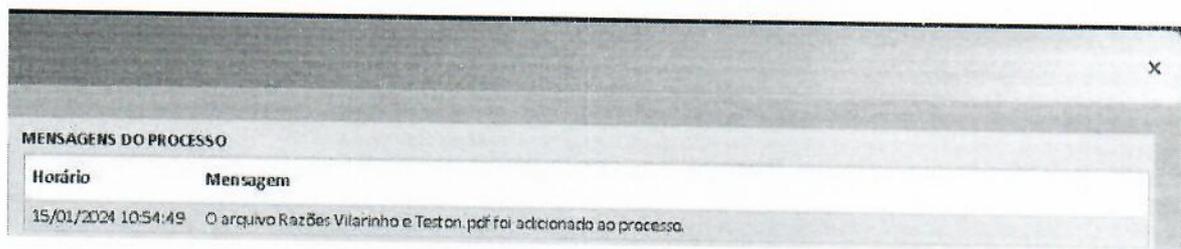
## DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Conforme item 12.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023, *“havendo a manifestação do interesse em recorrer, será concedido o prazo de 3 (três) dias consecutivos para a interposição das razões do recurso, também via sistema”*.

A Recorrente manifestou seu interesse, em 09/01/2024, conforme segue:

09/01/2024 17:03:51	PREGOEIRO	Em contato telefônico com a empresa Vilarinho e Teston LTDA, a mesma manifestou interesse em recorrer, abrindo-se o prazo de 3 dias úteis conforme item 12.2 para apresentação de razões e após no mesmo prazo, para empresa recorrida para o oferecimento de contrarrazões.
---------------------	-----------	--

Logo, a Recorrente deveria ter apresentado seu Recurso Administrativo até o dia 12/01/2023, o que não ocorreu, sendo que somente em 15/01/2024 apresentou, via sistema, seu recurso, conforme segue:



Horário	Mensagem
15/01/2024 10:54:49	O arquivo Razões: Vilarinho e Teston.pdf foi adicionado ao processo.

Flagrante, pois, a intempestividade, pelo que o recurso não deve sequer ser conhecido pelo Pregoeiro.

### III – DO MÉRITO

#### INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO

Conforme decisão acima colacionada e fundamentação do recurso administrativo, a inabilitação da Recorrente se deu em virtude de ter anexado documentos divergentes aos dados cadastrais informados no momento de sua habilitação.

Requer a concessão de prazo para a juntada dos documentos corretos, eis que se trataria de um mero equívoco, em tese sanável, nas palavras da Recorrente.

No entanto, sem razão, senão vejamos.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, consoante expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Neste viés, não resta dúvida de que autorizar a Recorrente a apresentar a documentação em momento posterior ao previsto no edital, além de afrontar ao princípio da vinculação, também é contrário ao princípio da isonomia.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CERTIDÃO NO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. A PARTE IMPETRANTE PARTICIPOU DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0000453/2022, DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE "TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA, RELATIVOS À DEFESA DOS INTERESSES DO BANRISUL E/OU DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO, A SER EXERCIDA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA, PARA ATUAÇÃO NAS ÁREAS CÍVEL E CRIMINAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE EDITAL." NO ENTANTO, FOI INABILITADA NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0000453/2022, DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR NÃO ENTREGAR TEMPESTIVAMENTE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (CUJO FATO É INCONTROVERSO). A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO, CONSOANTE EXPRESSAMENTE PREVISTO NOS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93. NESTE VIÉS, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE AUTORIZAR A IMPETRANTE A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO PREVISTO NO EDITAL, ALÉM DE AFRONTAR AO PRINCÍPIO DA

**VINCULAÇÃO, TAMBÉM É CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EM ASSIM SENDO, NÃO HÁ QUALQUER ABUSO NO ATO EMANADO DA ADMINISTRAÇÃO QUE INABILITOU A IMPETRANTE POR DESATENDIMENTO À PREVISÃO EDITALÍCIA, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PRETENDIDA.** A UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 50930035620238210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 18-12-2023) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. **Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES, EPIS E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDER NECESSIDADES INTERNAS E EXTERNAS DOS PRÉDIOS E INSTALAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.** Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco

119  
1

é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993). “In casu”, **não se flagra ilegalidade na desclassificação da empresa impetrante, porquanto não apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação no certame, descumprindo requisitos referentes à comprovação da qualificação técnica previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2020 do Município de Alvorada.** Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50048833620208210003, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 21-07-2022) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OSÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. **LICITANTES QUE DEVEM APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES EXIGIDOS NO EDITAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMPRESA LICITANTE HABILITADA QUE NÃO SE REVELARAM DEMONSTRADAS E PERTINENTES, POIS DIZEM RESPEITO À TERCEIRA NÃO INTEGRANTE DO PROCEDIMENTO. LICITAÇÃO CUJO TERMO DE ADJUDICAÇÃO JÁ FOI EXPEDIDO EM DEZEMBRO DE 2021, RETIRANDO A URGÊNCIA À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50680181220228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 29-06-2022) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** Cumprido ao licitante e à Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do edital, por representar lei interna que rege a relação ajustada entre as partes no processo licitatório. Princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **Caso dos autos em que ausente direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não atendido o item n. 2.2.20 do Edital de Chamamento nº 05/2017, o qual exige a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante, inexistindo ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame.** Inteligência do art. 31 da Lei de Licitações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70085366581, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 10-11-2021)

Ainda, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, proíbe a inclusão posterior de documento, conforme se vê:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

120  
4

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, estando demonstrado o não atendimento das exigências contidas no instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a Recorrente, eis que o edital deixou claro que as propostas e os documentos deveriam ter sido enviados até às 10h, do dia 09/01/2024, devendo o Recurso Administrativo interposto ser julgado totalmente improcedente.

#### **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE**

Refere a Recorrente que a proposta apresentada pela empresa Recorrida/Contrarrazoante, cita o arquivo "37f7c12b94be46fe895ff04b87857798.pdf", teria sido realizada em desconformidade com o Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023, contrariando o item 4.3 do referido edital.

Requer a inabilitação da empresa Recorrida/Contrarrazoante.

Novamente sem razão, senão vejamos.

O arquivo impugnado pela Recorrente trata-se da declaração de cumprimento do Decreto nº 4.358/2022, apresentado pela Recorrida/Contrarrazoante, conforme se vê abaixo:

121  
4



**DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE O DECRETO Nº 4.358/2002**  
Cumprimento do disposto no artigo 7, inciso XXXIII da Constituição Federal

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2023**

A empresa **MPS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.435.735/0021-00, sediada na Avenida Fernando Ferrari, nº 703, Centro, na cidade de Espumoso/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARCIO ANDRÉ PAGNUSSAT**, portador da Carteira de Identidade nº 1060301742, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o nº 895.781.120-68, **DECLARA**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no inciso V do art. 27 da lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, acrescido pela lei nº 9.854 de 27 outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregados menor de dezoito (18) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que acrescentou o inciso V ao art. 27 da Lei Federal nº 8666/93.

Espumoso/RS, 05 de janeiro de 2024.

MARCIO ANDRÉ  
PAGNUSSAT 89578112068  
112068

Assinado eletronicamente  
MARCIO ANDRÉ  
PAGNUSSAT 89578112068  
Data: 2024.01.05 14:49:11  
CPF

**MPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**  
CNPJ: 37.435.735/0021-00  
**MARCIO ANDRÉ PAGNUSSAT**  
Representante Legal



Rua Alencão de Camargo, 30, Bairro Integração  
Passo Fundo / RS

Vejamos o que menciona do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023 sobre a apresentação dos documentos de habilitação:

122  
4

### 3. ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, observando os itens 4 e 5 deste Edital, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.

### 4. PROPOSTA

4.1. O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura da sessão do pregão, estabelecida no preâmbulo desse edital.

4.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo II – Modelo de Proposta Comercial, com a indicação completa do produto ofertado, incluindo marca, modelo, referências e demais dados técnicos, bem como com a indicação dos valores unitários e totais dos itens, englobando a tributação, os custos de entrega e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas.

4.3. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar a sua identificação, até que se encerre a etapa de lances.

Conforme se vê, o edital refere que os licitantes deveriam observar as diretrizes do Anexo II ao edital, qual seja, o Modelo de Proposta Comercial, o qual não poderia possuir qualquer elemento de identificação, sob pena de desclassificação, ato cumprido pela Recorrida/Contrarrazoante, conforme se vê abaixo:

123  
4

FORMULÁRIO PADRÃO DE PROPOSTA  
PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UN. MEDIDA	QTDE DO ITEM	VALOR UNIT. MÁXIMO	VALOR TOTAL
1	ÓLEO DIESEL, CLASSIFICAÇÃO S10, UTILIZAÇÃO AUTOMOTIVA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ANP.	Litro	Até 120.000	R\$ 5,90	R\$708.000,00
2	ÓLEO DIESEL, CLASSIFICAÇÃO S500, DE ACORDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ANP.	Litro	Até 180.000	R\$ 5,70	R\$1.026.000,00
3	GASOLINA, CLASSIFICAÇÃO COMUM (C), UTILIZAÇÃO AUTOMOTIVA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ANP.	Litro	Até 60.000	R\$ 5,78	R\$346.800,00
4	GASOLINA, CLASSIFICAÇÃO ADITIVADA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ANP.	Litro	Até 60.000	R\$ 5,68	R\$352.800,00
VALOR TOTAL ORÇADO PARA R\$ 12 MESES				Até R\$	2.433.600,00

INFORMAÇÕES: IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA  
 Razão Social: MPS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
 CNPJ: 37.435.735/0021-00  
 Nome Fantasia:  
 Endereço: Avenida Fernando Ferrari, 703, Centro  
 CEP: 99.400-000  
 Fone/Fax: (54)3196-8351  
 Estado: RS  
 Município: Espumoso

DADOS BANCÁRIOS DA EMPRESA  
 Nome do Banco: Sicredi  
 Agência: 0226  
 Conta nº: 06731-5

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL – RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO  
 Nome completo: MARCIO ANDRÉ PIGNUSSAT  
 Endereço: Rua Santos Dumont, 628, Centro, Marsau-RS  
 Cargo ou função: Diretor  
 Email: marcio@redetracao.com.br

MARCIO ANDRÉ PIGNUSSAT 2023/07/13 09:00  
 Assinado digitalmente por MARCIO ANDRÉ PIGNUSSAT em 2023.07.13 09:00  
 Dados: 2023.07.13 09:00:00 -03'00'

Em nenhum momento o Edital menciona que a Declaração De Que Cumpre o Decreto nº 4.358/2002 deveria ser apresentado sem nenhum elemento que pudesse identificar a empresa licitante, mas tão somente o Formulário Padrão de Resposta, não tendo, a Recorrida/Contrarrazoante cometido qualquer irregularidade que importasse em sua desclassificação.

124  
9

Nesse sentido, diante da fundamentação acima, razão nenhuma assiste a Recorrente, devendo o Recurso Administrativo interposto ser julgado totalmente improcedente.

#### IV – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer-se desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- a. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da Recorrente haja vista a intempestividade do recurso manejado, conforme exposto acima;
- b. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito seja INTEGRALMENTE INDEFERIDO todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos acima;
- c. Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a INABILITAÇÃO da empresa Recorrida;
- d. Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no Art.9º da Lei 10.520/2002 C/C Art.109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Espumoso/RS, 17 de janeiro de 2024.

MARCIO ANDRE Assinado de forma digital  
por MARCIO ANDRE  
PAGNUSSAT:89 PAGNUSSAT:89578112068  
578112068 Dados: 2024.01.17  
11:14:34 -03'00'

MPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
CNPJ: 37.435.735/0021-00  
MARCIO ANDRÉ PAGNUSSAT  
Representante Legal